Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 89
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 27/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **7ª EM 30/01/2020**
PROCESSO : **1160/2019**
REQUERENTE : **A. P. FACCIO**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – LEI 215/98 – COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS E TERMO DE OCORRÊNCIA Nº 012/2019 EMITIDO PELA DISUT – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R$ 45.882,26** (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), referente à Substituição Tributária, por **A P FACCIO COM VAREJ DE COMBUST E LUBRIF PARA VEÍCULOS**, **CNPJ 03.611.874/0001-73**, **CGF 24.009206-7**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 03); Taxa de Expediente (fls.04); Declaração nº. 204/2019 (fls. 06); PAEA (fls. 07/09) DANF-e Nº 32414 e 32415 (fls. 10/11); Declaração nº. 205/2019 (fls. 12); PAEA (fls. 13/15); DANF-e Nº 32180, 32181, 32393 e 32394 (fls. 16/19); Declaração nº. 207/2019 (fls.20); PAEA (fls. 21/23); DANF-e nº 32396 (fls. 24); Declaração nº. 208/2019 (fls. 25); PAEA (fls. 26/28) DANF-e Nº 32391 e 32434 (fls. 29/30); Declaração nº. 209/2019 (fls. 31); PAEA (fls. 32/34); DANF-e Nº 32401 e 32417 (fls. 35/36); Declaração nº. 016/2019 (fls.37); PAEA (fls. 38/46); DANF-e nº 32290 (fls. 47); Declaração nº. 006/2019 (fls.48); PAEA (fls. 49/58); DANF-e nº 32103 e 32234 (fls. 59/60); Declaração nº. 211/2019 (fls. 61); PAEA (fls. 62/64) DANF-e Nº 32074, 32404 e 32407 (fls.65/67); Declaração nº. 210/2019 (fls. 68); PAEA (fls. 69/71); DANF-e Nº 32285, 32399 e 32403 (fls. 72/74); Declaração nº. 206/2019 (fls.75); PAEA (fls. 76/78); DANF-e nº 32397 (fls. 79). No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente**

a operações subsequentes com amparo da Lei nº. 215/1998, conforme notais fiscais e planilha anexadas.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 097/2019 (fls. 82), com determinação de retorno dos autos à Divisão de Substituição Tributária (DISUT) para verificação do alegado pela requerente.

Em reposta, a Divisão de Substituição Tributária -DISUT encaminha Termo de Ocorrência nº 012/2019 (fls. 36) com deferimento parcial do pedido, em razão: Conforme planilha de fls. 83, as quantidades adquiridas em 2018/2019, dos produtores rurais Antônio Nono Rodrigues (NF-e nº 32414 e 32415); Ermilo Paludo (NF-e nº 32401 e 32417) José Lopes Primo (NF-e nº 32285, 32399 e 32403) e Disney Barreto (NF-e nº 32434) ultrapassaram a estimativa de consumo de óleo diesel no processo produtivo (cálculo da necessidade de óleo diesel) fls. 83/84, líquida prevista no PAEA, gerando um saldo negativo de litros, e consequentemente, o deferimento parcial do pleito. Ainda, a exclusão da NF-e 32396 de Denilson Spies, aquisição de etanol, não prevista no PAEA.

A destinação do combustível adquirido com benefício deve ser exclusivamente para o cumprimento dos PAEA's e dos objetivos previstos na Lei 215/98, ficando sujeito a posterior comprovação pela SEFAZ/RR.

Desta feita, o valor solicitado foi de R$ 45.882,26, e o valor deferido foi R$ **27.952,84** (**vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos**), conforme já demonstrado: erro no valor do desconto do PMPF (NF 32103); ultrapassagem da previsão OD para fins de aplicação no processo produtivo (Tabela 3) e aquisição de Etanol sem previsão no PAEA (NF 32396).

Por fim a Procuradoria Fiscal do Estado se manifesta pelo deferimento parcial de restituição, conforme Parecer nº. 468/2019.

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias posteriormente amparadas pela Lei nº. 215/1998, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
> VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias vendidas posteriormente a produtores rurais amparados pela Lei 215/1998 e anexa ao pedido diversos documentos comprobatórios, dentre outros Notas Fiscais Eletrônicas e Plano Anual de Exploração Agropecuária (PAEA).

Desta forma, em diligência fiscal solicitada pela Procuradoria Fiscal (fls. 82), a DISUT, emitiu Termo de Ocorrência nº 012/2019 (fls. 18) pelo parcial deferimento do pedido, em razão: conforme planilha de fls. 83/84, as quantidades adquiridas em 2018/2019, dos

produtores rurais Antônio Nono Rodrigues (NF-e nº 32414 e 32415); Ermilo Paludo (NF-e nº 32401 e 32417) José Lopes Primo (NF-e nº 32285, 32399 e 32403) e Disney Barreto (NF-e nº 32434) ultrapassaram a estimativa de consumo de óleo diesel no processo produtivo (cálculo da necessidade de óleo diesel) fls. 83/84, líquida prevista no PAEA, gerando um saldo negativo de litros, e consequentemente, o deferimento parcial do pleito. Ainda, a exclusão da NF-e 32396 de Denilson Spies, aquisição de etanol, não prevista no PAEA. Tambem, erro no valor do desconto do PMPF (NF 32103);

A destinação do combustível adquirido com benefício deve ser exclusivamente para o cumprimento dos PAEA's e dos objetivos previstos na Lei 215/98, ficando sujeito a posterior comprovação pela SEFAZ/RR.

Desta feita, o valor solicitado foi de R$ 45.882,26, e o valor deferido foi R$ **27.952,84** (**vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos**).

Sendo assim e por todo exposto na diligência supra, **defiro parcialmente o pedido** para restituição do valor de **27.952,84** (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 93
SEFAZ

PROCESSO: **Nº 1160/2019**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A. P. FACCIO,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR SANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado